DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1012/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17084/2013
PROTOCOLO	**:** 1366336
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DS01-SECSES-315/2012
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. ISENÇÃO DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito municipal de Cassilândia, inconformado com o teor do item 2 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SECSES-00315/2012, que o apenou com a multa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação dentro do prazo, com fundamento no art. 197, VII, do Regimento Interno então vigente, concedendo-lhe o prazo regimental para seu recolhimento.

O recorrente alega, em síntese, que não procede a aplicação da multa, já que, em casos análogos este Tribunal assim não decidiu e que não agiu de má-fé, não causando prejuízo ao erário, etc, requerendo, portanto, a reforma da r. Decisão Simples, para o fim de isentá-lo da penalidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-5588/2014, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

III - VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar, a interposição do presente Pedido de Reconsideração se deu no dia 13.8.2012, quando já vigorava a Lei Complementar Estadual n.160/2012, editada naquele ano, e que não mais contempla esse tipo de recurso, contudo, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo-o como Recurso Ordinário, previsto no art. 69 desta lei.

Visualizando o processo originário, TC/4055/2010, verifica-se a remessa intempestiva dos documentos referentes à Contratação Pública n. 19/2010, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2010, haja vista que a publicação do extrato do contrato ocorreu no dia 9 de abril de 2010 (pág.105, fls.140, da peça 17) e sua entrega neste Tribunal se deu no dia 3 de maio de 2010, ou seja, extrapolou em 10 (dez) dias o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1º, I, da então vigente IN/TC/MS n. 17/00.

Examinando as justificativas, verifica-se que o recorrente não agiu de má-fé, nem dolo e tampouco causou dano ao erário, tanto que foi reconhecida a legalidade e a regularidade da licitação e do contrato, porém, não apresentou qualquer situação fática capaz de elidir a irregularidade constatada.

Porém, considerando o princípio da razoabilidade, já que transcorreram poucos dias após o termo final da entrega dos documentos, entendo ser possível isentá-lo da multa imposta.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, isentando o recorrente da multa imposta, com a exclusão do item 2 da Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01-S.SECSES-00315/2012 e mantendo na íntegra os comandos dos demais itens, no seguinte formato:

"1 - pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato Administrativo n. 019/2010, com espeque nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/06;

2 - pela recomendação ao administrador público de maior rigor no cumprimento dos prazos e normas vigentes, para que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos indispensáveis à celebração dos contratos administrativos, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza."

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à inspetoria do Conselheiro-Relator

a quo para examinar os atos de execução do objeto do contrato.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am